

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001350/2007-29
Recurso nº 260.757 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.814 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente MINICÍPIO DE ORIZONA - FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

CONSELHEIRO TUTELAR. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, os membros do conselho tutelar de que trata o art. 132, da Lei nº 8.069, de 1990, quando remunerados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003.

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

PARCELAMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

Escapa à competência do CARF, a atribuição de syndicar se o devedor e o débito reúnem todos os requisitos aptos à concessão do parcelamento pretendido. De forma análoga, não dispõe esta Corte de Poder legal para impingir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a concessão de parcelamento não acatado pela lei.

CARF. COMPETÊNCIA.

À 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF foi deferida, tão somente, a competência para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação aplicável a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de

substituição e as devidas a terceiros, e a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente a tal tributo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

Data da lavratura da NFLD: 31/10/2006.

Data da Ciência da NFLD: 31/10/2006.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do Município em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados contribuintes individuais – Conselheiros Tutelares, incidentes sobre o total das remunerações por eles auferidas no mês, observado o limite legal, que deixaram de ser arrecadadas pelo Município, de acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 25/28 e Discriminativo Nominal a fls. 30/32.

Informa a Autoridade Lançadora que as referidas remunerações foram obtidas pelo exame das Folhas de Pagamento dos Conselheiros Tutelares, mês a mês, conforme discriminado no Anexo I a fls. 30/32.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 34/36.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 40/43, julgando procedente o Lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 04/12/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 48.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 61/65, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a hipótese pretendida de parcelamento não se enquadra na vedação encapsulada no art. 38, §1º da Lei nº 8.212/91;

Ao fim, requer que seja tornado sem efeito o procedimento fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 04/12/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 03/01/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpre assentar inicialmente que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

O Município de Orizona recorre a esta Corte Administrativa requerendo autorização para parcelamento do débito apurado, em caráter excepcional e a autorização para incluí-lo no parcelamento em 240 duzentos e quarenta meses, juntamente com os demais débitos lavrados na mesma ação fiscal.

Mesmo ciente da precariedade da situação financeira do Município, com suas receitas totalmente comprometidas com o pagamento de dívidas anteriores, infelizmente, não há como atender ao pedido por ele formulado, ante à calva de competência para tanto.

O Parcelamento Ordinário Administrativo constitui-se num acordo celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social e não recolhidas em época própria, incluídas ou não em notificação.

Tal pedido tem que ser formulado diretamente pelo devedor ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que sua formulação implica confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. De posse do Requerimento, o pedido será analisado pelo Órgão Fazendário competente para a verificação do adimplemento integral dos requisitos legais para a sua concessão.

Adite-se que tal modalidade de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, a teor do art. 155 do CTN.

O parcelamento ordinário, antes tratado no art. 38 da Lei nº 8.212/91, houve-se por revogado por determinação expressa da Medida Provisória nº 449/2008, revogação essa referendada pela Lei nº 11.941/2009.

O parcelamento ordinário é hoje regido pelos preceitos insculpidos na Lei nº 10.522/2002, cujo art. 14, inciso I veda, expressamente, a concessão de parcelamento de tributos que hajam sido descontados de terceiros, como exatamente assim se revelam as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento.

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) (grifos nossos)

(...)

Ocorre, todavia, que a esta 2ª Seção houve-se por outorgada, tão somente, a competência para perscrutar a conformidade do lançamento formalizado pela autoridade fiscal à legislação tributária vigente e eficaz, em honra ao Princípio Constitucional da estrita legalidade.

Processo nº 10167.001350/2007-29
Acórdão n.º 2302-01.814

S2-C3T2

Fl. 94

Foge à competência deste Colegiado, por óbvio, a atribuição de sindicar se o devedor e o débito reúnem todos os requisitos aptos à concessão do parcelamento pretendido. De forma análoga, não dispõe esta Corte de Poder legal para impingir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a concessão de parcelamento não acatado pela lei.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva